



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.742 - MG (2016/0265217-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANGELA CELIA DOS SANTOS RESENDE DA SILVA
AGRAVANTE : AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO SOARES
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA SANTOS AMARAL
AGRAVANTE : HELIO FIDELIS CAMPOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO (PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE). NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS NO CASO. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRETENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO SEJA REVISTA PELO STJ. EXAME DA ADEQUAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO RITO DOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.742 - MG (2016/0265217-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANGELA CELIA DOS SANTOS RESENDE DA SILVA
AGRAVANTE : AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO SOARES
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA SANTOS AMARAL
AGRAVANTE : HELIO FIDELIS CAMPOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) -
MG056526
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA CELIA DOS SANTOS RESENDE DA SILVA e OUTROS em face do *decisium* que rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão monocrática que não conheceu da reclamação.

A decisão embargada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO (PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE). NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS NO CASO. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRETENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO SEJA REVISTA PELO STJ. EXAME DA ADEQUAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO RITO DOS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A parte agravante repisa os argumentos da inicial, defendendo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, o cabimento e provimento da reclamação, para que seja determinado o prosseguimento do feito na origem, pois, segundo alega, o sobrestamento dos autos foi equivocado, já que a tese a ser aplicada ao caso, já foi julgada pelo STJ nos temas 723 e 724.

Aduz, ainda, que o *"(..) Ministro Raul Araújo, relator do Resp 1438263/SP excluiu da ordem de suspensão de forma expressa, as demandas já apreciadas em definitivo pelo STJ e STF, como no caso discutido na presente Reclamação"* (e-STJ, fl. 352).

Destaca, assim, que *"(...) foi realizado o balizamento no RESP 1438263/SP onde foi esclarecido que demandas já julgadas em definitivo pelo STJ ou STF não podem ser afetadas. Depois de tanto ora, é possível concluir que a suspensão proclamada no presente feito é a aplicação indevida da tese jurídica e que a suspensão está sendo aplicada em caso que não corresponde a suspensão determinada, eis que já julgada pelo STJ nos temas 723 e 724"* (e-STJ, fl. 353).

Pleiteia, dessa forma, o provimento do agravo, para admitida a reclamação, determinar a anulação da decisão que determinou a suspensão do feito na origem.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 397).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.742 - MG (2016/0265217-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Verifica-se do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão recorrida, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Conforme referido na decisão agravada, o juízo de admissibilidade da reclamação foi realizado com base nas hipóteses de cabimento previstas no CPC/2015.

Nesse contexto, afirmou-se que a reclamação não é instrumento adequado para revisar a ordem de suspensão proferida pelo Tribunal de origem, com fundamento na afetação de recurso especial como representativo da controvérsia, considerando que, de acordo com o artigo 988, § 5, inciso II, do CPC/2015, a reclamação será cabível se houver aplicação indevida de tese jurídica, definida em recurso especial repetitivo, ao caso concretamente examinado, o que não ocorreu.

Nesse sentido : AgRg na Rcl 29.267/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/5/2016.

Tal entendimento baseia-se na premissa de que a determinação de sobrestamento não possui natureza decisória, na medida em que não se manifesta a respeito da admissibilidade ou do mérito do recurso especial, ou seja, insuscetível de causar prejuízo às partes - caso dos autos.

Nessa linha de consideração, confirmam-se, dentre muitos outros, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no RE nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1145084/PR (Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/06/2015); AgRg no REsp 1.563.645/RS (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016); AgRg no AREsp 701.351/MG (Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2015); RMS 37.013/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe De 23/03/2012).

Nesse contexto, não está configurada hipótese de cabimento da Reclamação.

Ademais, o entendimento desta Corte é de que, *"a teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos"* (Rcl 1576/PB, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJ de 05/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a interposição de recurso contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0265217-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Rcl 32.742 / MG**

Números Origem: 00663042820148130074 10074140066304002 663042820148130074

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANGELA CELIA DOS SANTOS RESENDE DA SILVA
RECLAMANTE : AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMANTE : ANTONIO FIRMINO SOARES
RECLAMANTE : SEVERINA MARIA SANTOS AMARAL
RECLAMANTE : HELIO FIDELIS CAMPOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA CELIA DOS SANTOS RESENDE DA SILVA
AGRAVANTE : AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO SOARES
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA SANTOS AMARAL
AGRAVANTE : HELIO FIDELIS CAMPOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.